JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.736.96-82

3º JULGADO
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Relevada a remessa extemporânea SERI e atraso na publicação do ajuste. REGULARES. Votação unânime.
2º JULGADO
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDOS. Votação por maioria.
1º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Impropriedades relevadas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC's citados: 72.000.346.98-03, 72.003.815.95-76, 72.001.552.07-01, 72.005.393.99-51, 72.004.181.00-53, 72.001.008.86-82, 72.004.898.97-09, 72.004.033.98-70, 72.003.953.05-53, 72.000.845.08-17.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em acolher os Termos Aditivos 15º/1998, 16º/1999, 17º/1999, 18º/2000 e 19º/2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO:** em Notas Taquigráficas.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida, na 2.104ª S.O., quando votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Fernando de Paula Simões – Revisor e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Fernando de Paula Simões – Revisor e Maurício Faria, em acolher os termos aditivos analisados.

Vencido o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Fernando de Paula Simões - Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales - Relator.

RELATÓRIO e **VOTO:** não publicados.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanhando os termos da manifestação exarada pelo Assessor Técnico Jurídico de que, embora tenha a Origem e a Contratada oferecido

justificativas para os procedimentos empregados, não restou comprovada nos autos a regularidade dos atos praticados, não restando sanadas as irregularidades apontadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, a considerar:

a - elevação do custo no percentual de 39% para cada prédio quanto à substituição da cobertura de telhas de barro por de cimento amianto;

b - não restou justificado o preço unitário do reservatório metálico;

c - não restou justificada a quantidade total aditada para o serviço extracontratual aditado de 'remoção de entulhos';

d - que os preços dos serviços extracontratuais obtidos de tabelas da Prefeitura estão superavaliados, uma vez que o BDI - Bonificação e Despesa Indireta adotado, 42% e 45%, mostrou-se excessivo;

e - que o preço aditado para fornecimento de água potável está superavaliado, visto que ao preço obtido da cotação de empresas fornecedoras não deveria ter sido aplicado um BDI - Bonificação e Despesa Indireta de 45%, mas apenas uma taxa de administração de 15%.

Ressaltando a infringência ao artigo 65, parágrafo 1º, da Lei número 8.666/93, posto que o acréscimo foi excessivo, não se enquadrando na situação do disposto no então vigente artigo 81, inciso II, parágrafo 2º, da Lei número 10.544/88, uma vez que do ponto de vista técnico não há justificativa para o acréscimo superior ao permitido na legislação vigente.

Entendo que é a supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade que fundamentam a existência do Contrato Administrativo e do seu traço distintivo, a MUTABILIDADE.

Dispõe o artigo 58 da Lei Federal número 8.666/93 que:

'O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta lei confere à Administração, com relação a eles, a prerrogativa de:

I. modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.'

No entanto, tal prerrogativa não decorre de uma condição de superioridade da Administração com relação ao contratado, mas sim de sua

condição de curadora dos interesses públicos, o que não lhe dá carta branca para promover as alterações contratuais.

Portanto, com relação às alterações, para acréscimos de quantidades, como no presente caso, acima de 25% do valor original, deve-se considerar os pressupostos de que:

1) o contrato deve ser de obras ou serviços;

2) a alteração somente deve ser efetuada por acordo de vontades;

3) não pode haver mudança na natureza da prestação prevista no contrato original;

4) não pode haver ampliação da dimensão do objeto contratado, mas apenas aumento da quantidade de trabalhos necessários à sua cabal execução;

5) os trabalhos a serem acrescidos devem ser motivados por dificuldades de ordem técnica não previstas e razoavelmente imprevisíveis desde o início;

6) os novos trabalhos devem ser necessários e indispensáveis à completa execução do objeto original do contrato.

Assim, qualquer alteração contratual exige a superveniência de fato justo e suficiente a ensejá-la. Isso porque a Administração deve, sempre, por ocasião da elaboração de seu instrumento convocatório, definir adequadamente o objeto de sua contratação e as condições de sua execução, para a satisfação de seu interesse.

Salienta-se que os contratos não podem ser alterados aleatoriamente quando houver modificação do projeto ou das especificações.

É o entendimento de Carlos Ari Sundfeld:

'A modificação unilateral, genericamente prevista no artigo 58, I, está condicionada por seu objetivo à melhor adequação às finalidades de interesse público. Pode ocorrer da modificação do projeto ou das especificações para segundo o artigo 65, I, melhor adequação técnica aos seus objetivos. Essa alteração encontra, contudo, barreiras e condicionantes. De um lado, nos direitos do contratado, a quem se assegura a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro e da natureza do objeto contratado, além dos limites máximos de valor para os acréscimos e supressões.' (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1994).

A análise procedida pela Secretaria de Fiscalização e Controle comprovou acréscimos acima do limite previsto na legislação, com infringência ao artigo 65, parágrafo 1º, da Lei Federal número 8.666/93, além disso, apontou a inaceitável taxa de bonificação e despesa indireta e preços superavaliados.

Portanto, à vista das razões expostas e das análises efetuadas, JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamento analisados, eis que infringiram a legislação vigente e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, APLICO ao ordenador da despesa, pela extemporaneidade da publicação dos ajustes e da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a MULTA de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.736.96-82, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste e os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de dezembro de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Djalma Donato – Conselheiro Substituto – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO:** não publicados.